



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2023

(Apensado o PL 3.709/2023)

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os Servidores Públicos da Segurança Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado DELEGADO PALUMBO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Antes do relatório ter sido lido e discutido na Reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de 05 de dezembro de 2023, foram feitas sugestões para incluir os oficiais de justiça.

Em que pese o projeto original ser voltado aos profissionais de segurança pública, importante incluir os oficiais de justiça, já que eles se utilizam de veículo próprio para desempenhar a função, recebendo somente uma ajuda de custo para a despesa do combustível. Ou seja, toda e qualquer despesa extra com o veículo, como por exemplo, um pneu furado, uma peça danificada e o desgaste natural são pagos pelo oficial de justiça e, portanto, nada mais justo do que essa categoria poder adquirir um veículo com a isenção de impostos.

Nesse sentido, reafirmamos o nosso voto pela **APROVAÇÃO** do PL 641/2023, de suas emendas apresentadas nesta Comissão, de número 1, 2, 3, 4, 5 e 6, e de seu apensado, PL 3.709/2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

DELEGADO PALUMBO

Deputado Federal



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo

digital de segurança: 2023-NDHT-PLW-BLYG-RYYD Diade-assinatura.camara.leg.br/CD238081912500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COM COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2023
(Apensado o PL 3.709/2023)

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os servidores públicos e militares da segurança pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os servidores públicos e militares da segurança pública e dos oficiais de justiça, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido de um inciso XXXVIII com a seguinte redação:

“Art.7º.....
XXXVIII - os veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente à aquisição pelos integrantes de órgãos referidos no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal, os agentes de segurança do sistema socioeducativo e dos oficiais de justiça, desde que concursados.
.....” (NR).

Art. 3º A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do art. 72-A com a seguinte redação:

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br

Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

Apresentação: 12/12/2023 12:02:29.363 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 641/2023

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

“Art. 72-A. Ficam isentas do IOF as operações de financeiras de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente para os integrantes de órgãos referidos no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal, os agentes de segurança do sistema socioeducativo e dos oficiais de justiça, desde que concursados.
.....” (NR).

Art. 4º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido de um inciso XXXVIII e com um parágrafo único com as seguintes redações:

“Art. 28.....

.....
XXXVIII – veículos automotores nacionais e/ou importados, destinados exclusivamente para os integrantes de órgãos referidos no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal, os agentes de segurança do sistema socioeducativo, desde que concursados e dos oficiais de justiça, desde que concursados, adquiridos com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XXXV e XXXVIII do caput.
.....” (NR).

Art. 5º O art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido de um inciso XIII com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....
XIII – aos veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente à aquisição pelos integrantes de órgãos referidos no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal, os

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br

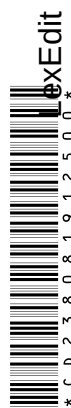
Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

Apresentação: 12/12/2023 12:02:29.363 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 641/2023

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

agentes de segurança do sistema socioeducativo e dos oficiais de justiça,
desde que concursados.

.....” (NR).

Art. 6º As isenções tributárias referentes ao IPI, IOF, PIS, COFINS e de Importações a que se refere esta Lei dependerão de prévia verificação, pelo Departamento da Receita Federal, de que o adquirente possui os requisitos.

Art. 7º É vedada a finalidade de comercialização dos veículos automotores nacionais e/ou importados adquiridos sob o regime de isenções de que trata esta Lei, pelos beneficiários constantes no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal, os agentes de segurança do sistema socioeducativo e dos oficiais de justiça, desde que concursados.

Parágrafo único. A possibilidade de troca só começará a fruir a partir de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do veículo automotor nacional e/ou importado.

Art. 8º Não haverá estabelecimento de limites remuneratórios (renda) para que os agentes de segurança pública e dos oficiais de justiça possam adquirir veículos automotores nacionais e/ou importados com as isenções constantes nesta Lei.

Art. 9º O agente operador e o agente financeiro deverão ofertar todos os tipos e modalidades de crédito automotivo para que os agentes de segurança pública possam adquirir o veículo automotor nacional e/ou importado.

Art. 10. É vedada a aquisição de mais de 1 (um) veículo automotor nacional e/ou importado por ano, adquiridos sob o regime de isenções de que trata esta Lei, pelos beneficiários constantes no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal, os agentes de segurança do sistema socioeducativo e dos oficiais de justiça, desde que concursados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br

Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

